



CSRF - Alteração do entendimento acerca da cumulação de multa isolada e de ofício

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) prolatou decisão em que admite a cumulação de multa isolada e de ofício em lançamentos contra o contribuinte, revertendo a posição anterior constante na súmula nº 105 do CARF.

Prevaleceu o entendimento de que a Súmula do CARF referia-se a redação anterior do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que determinava a mesma base de cálculo para multa isolada e de ofício, qual seja a “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”. Com o advento da Lei nº 11.488/2007, foram criados incisos com previsões legais separadas para a multa isolada, que passou a ter como base de cálculo “o valor de pagamento mensal”, e para a multa de ofício, que continuará a incidir sobre a “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”.

O conselheiro relator Marcos Aurélio Valadão entendeu que a “totalidade ou diferença de imposto ou contribuição” não se confunde com “o valor de pagamento mensal”, inexistindo, portanto, qualquer identidade, pessoal ou material, entre as multas.

Por fim, restou decidido, por unanimidade, que a nova redação da norma impõe a aplicação das duas multas concomitantemente, e não mais em separado, como na redação anterior do artigo 44.

(Acórdãos nº 9101-002.251).

Este Boletim foi elaborado com a colaboração da sócia Raquel Novais e pelos advogados Camila Bacellar e Pedro Gasparetto.